



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20180210.

Objeto: Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios para atender as instituições de ensino do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento de valor em mais R\$30.764,56 (trinta mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Versa o presente feito sobre o processo nº 9/2017-004 SEMED para Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios para atender as instituições de ensino do Município de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente Edital.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, intenciona proceder ao 1º aditamento do Contrato nº 20180210 assinado com a vencedora do certame licitatório (J MARTINELO COSTA E CIA LTDA), com vista a alterar o seu valor em mais R\$30.764,56 (trinta mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Alega a SEMED, através do memorando nº 621/2018, acerca da necessidade em se aditar o contrato alterando-se o seu valor em mais 25%, uma vez que se faz necessário o fornecimento de alimentos variados e seguros a fim de evitar a interrupção na prestação aos alunos da rede municipal, e que o novo procedimento licitatório encontra-se na fase de amostras e que ainda não foi possível concluí-lo. Assim, a interrupção do contrato causaria prejuízos à própria finalidade precípua da SEMED.

A Comissão Permanente de Licitação opinou pelo processamento do presente aditamento de valor.

E, assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20180210, assinado em 28 de março de 2018 e com prazo de vigência até 28 de março de 2019.

É o Relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

A SEMED apresentou suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de se aditar o presente contrato administrativo nº 20180210 pela 1ª vez.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise jurídica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar no mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

Frise-se que a avaliação dos preços dos itens acrescidos, sua compatibilidade com os valores de mercado, bem como se os quantitativos são compatíveis com a demanda da Secretaria, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005.

A Lei 8.666/93, a teor de seu art. 65, inciso I, alíneas “a” e “b”, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

(...)

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Vejamos que a alínea “b”, que trata especificamente da hipótese de acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto, estabelece, expressamente, que este deve ocorrer “nos limites permitidos pela lei”. Assim, resta clara a intenção do legislador em restringir estes acréscimos e supressões a limites percentuais. Seguindo o mesmo entendimento, verifica-se mais adiante, que no §1º do dispositivo, a lei estabelece, expressamente, que **os acréscimos e supressões** se limitam aos percentuais ali indicados.

Com efeito, **a consequência desta alteração quantitativa do objeto é a majoração do valor contratado, na medida do objeto acrescido**. Assim, nestes casos haverá um aumento no valor inicial contratado, pois o objeto a ser executado não será mais o mesmo, já que haverá uma majoração dos encargos do contrato.

Assim, havendo um acréscimo quantitativo, consequentemente haverá uma majoração do valor do contrato, visando a não configuração do locupletamento indevido por parte da Administração Pública, já que o contratado será ressarcido na proporção exata da obrigação acrescida.

Nesse sentido, o parágrafo 6º, do art. 65, da Lei de Licitações preceitua que:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



"§ 6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial".

Este acréscimo, em obediência à lei, tem por base o valor inicial do contrato, não podendo exceder os 25% (vinte e cinco por cento). Para ilustrar nosso entendimento, cotejamos os ensinamentos do Mestre Jessé Torres Pereira Júnior¹ acerca do acréscimo quantitativo no objeto licitado, *in verbis*:

No segundo caso (inciso I, alínea "b"), a autorização para alterar o contrato terá de satisfazer também a duas condições cumulativas:

(a) *cingir-se a refletir modificação meramente quantitativa do objeto contratado, para mais ou para menos, o que determinará ajustamento no preço pactuado para nele incluir o acrescido ou para nele excluir o suprimido;*

(b) *o acréscimo ou a diminuição contenha-se nos limites que a lei estabelece... (Grifamos).*

Com isso, conclui-se que, se a Administração majora o encargo, acrescentando quantitativos, por certo terá que acrescentar, na mesma proporção, a remuneração do contratado sob pena de restar ferido o equilíbrio contratual.

Para tanto, deve-se manter sempre a devida observância nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, aditar seus contratos desde que tal aditamento seja justificado por fatos supervenientes ao contrato, de modo a evitar a fuga da modalidade licitatória adequada ao volume das contratações (entendimento do Tribunal de Contas da União - Processo nº TC 004.915/95-0. Decisão nº 288/1996, Plenário).

Em relação ao aditivo em questão, entendemos que foi justificado no processo a sua necessidade, bem como o acréscimo quantitativo não ultrapassou o limite de 25%, estabelecido no §1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93. Todo aditivo deverá ser justificado de acordo com a situação concreta, sob pena de inviabilidade jurídica, portanto, cumpre-nos fazer algumas ressalvas quanto a este procedimento de aditivo.

Inicialmente recomenda-se que a SEMED esclareça quais foram os fatores supervenientes à contratação que deram causa ao consumo total do contrato antes do término de sua vigência, pois, embora tenha sido alegado que não houve falta de planejamento, não se visualizou nos autos a justificativa pertinente.

Recomenda-se que seja apresentada a certidão judicial cível negativa, bem como seja confirmada a autenticidade de todas as certidões e dos documentos eletrônicos apresentados, devendo ser atualizadas todas as que, porventura, tiverem o prazo de validade expirado quando da emissão do aditivo.

Que sejam conferidos com os originais todos os documentos que estiverem em cópias simples.

¹ In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., Renovar, 2003, p. 653.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

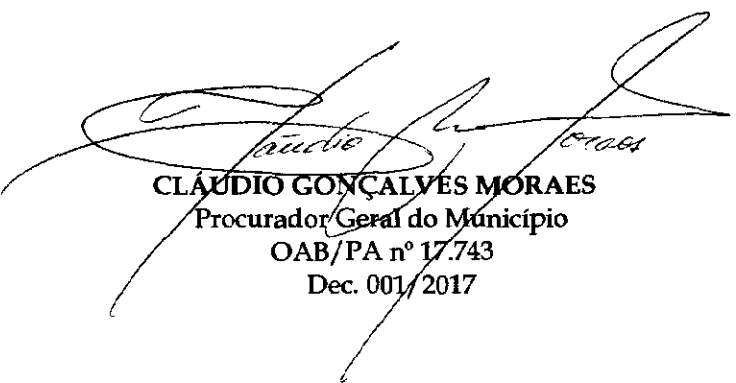


Ex positis, em face da supremacia dos princípios norteadores dos administrativos e da Lei de Licitações e Contratos, depois de cumpridas as recomendações desta Procuradoria, não vislumbramos óbice legal a celebração do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 20180210, uma vez que tal aumento de valor encontra-se previsto no ato convocatório e na cláusula décima nona do respectivo contrato administrativo, e desde que devidamente autorizado pela Autoridade Competente.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 26 de novembro de 2018.


TÁSSIA ISABELA PEREIRA PAIXÃO
Assessora Jurídica de Procurador
OAB/PA nº 19.496
Dec. 1253/2017


CLÁUDIO GONÇALVES MORAES
Procurador Geral do Município
OAB/PA nº 17.743
Dec. 001/2017